



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001560/00-09
Recurso nº. : 126.630
Matéria : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : JOSÉ LUIZ FARES
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.232

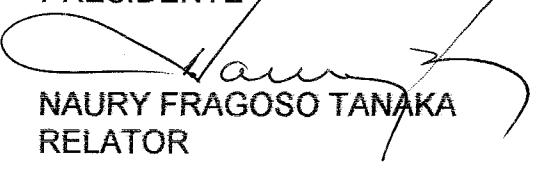
IRPF – Ex. 2000 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE - Inaplicável a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966, às infrações decorrentes do não cumprimento das obrigações acessórias autônomas em face da previsão legal para o ato de fazer, da situação conhecida pelo fisco e da ausência de vinculação à área penal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUIZ FARES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Luiz Fernando Oliveira de Moraes e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, LEONARDO MUSSI DA SILVA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10820.001560/00-09
Acórdão nº : 102-45.232
Recurso nº : 126.630
Recorrente : JOSÉ LUIZ FARES

RELATÓRIO

Declaração de Ajuste Anual Simplificada do Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício de 2000, ano-calendário de 1999, entregue a destempo em 29 de abril de 2000, às 08 horas e 58 minutos, conforme consta de cópia à fl. 4 a 6, sendo o atraso punido com a penalidade prevista no artigo 88 da Lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995, mediante lançamento formalizado por Auto de Infração -- Imposto de Renda Pessoa Física, fl. 3.

Considerando que o contribuinte não contestou o fato gerador da penalidade, mas voltou-se contra as dificuldades de transmissão pela Internet enfrentadas no último dia do prazo para a entrega, fls. 1 e 2, a Autoridade Julgadora de primeira instância manteve o lançamento em virtude do atraso na entrega e da Secretaria da Receita Federal disponibilizar ampla gama de serviços de recepção para as declarações desse exercício. Decisão DRJ/RPO n.º 665, de 22 de março de 2001, fls. 11 a 13.

Não conformado com a Decisão de primeira instância dirige recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 19 a 21, onde ratifica a alegação anterior e volta-se contra a posição adotada pela autoridade *a quo* porque entende prejudicial o congestionamento da Internet no último dia de prazo para entrega da referida declaração, independente dos outros meios de recepção colocados a sua disposição.

Depósito para garantia de instância, fl.28.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001560/00-09
Acórdão nº. : 102-45.232

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos da lei e dele conheço.

Constata-se que o recorrente entregou sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2000, ano calendário de 1999, em 29 de abril de 2000, a destempo, sendo penalizado com a multa prevista no artigo 88 da Lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995.

Tanto em primeira instância quanto em seu recurso dirigido a este Egrégio Conselho de Contribuintes volta-se contra a dificuldade encontrada para a transmissão via Internet no último dia do prazo. Não se manifesta quanto à obrigatoriedade de cumprir essa obrigação acessória, motivo para considerar concordância quanto à posição da Autoridade Julgadora *a quo*. No entanto, não é objeto deste julgamento a rapidez ou lentidão na transmissão, mas a obstrução ao cumprimento da obrigação acessória.

Os argumentos desenvolvidos no sentido da obstrução causada, em tese, pelo congestionamento da linha para transmissão e entrega via Internet, motivado por ineficiência da administração tributária realizada pela Secretaria da Receita Federal - SRF, entendo não aceitáveis para excluir a penalidade pelo atraso no cumprimento dessa obrigação acessória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10820.001560/00-09
Acórdão nº : 102-45.232

A SRF vem desenvolvendo esforços no sentido de facilitar o cumprimento das obrigações acessórias inerentes aos diversos tributos e contribuições por ela administrados. Não é estranho aos contribuintes os avanços conseguidos com a utilização de moderna tecnologia e disponibilização de novos meios de comunicação destes com a Administração Tributária. Assim é que as Declarações de Ajuste Anual de Pessoas Físicas, naquele ano, poderiam ser elaboradas com a utilização de 5 (cinco) meios, a saber: Formulário, Disquetes, Internet, telefone e Declaração on line, conforme consta da página 6 do Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual.

Da mesma forma que houve multiplicidade de meios para o preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, igualmente procedeu-se para a recepção ou entrega desse documento à SRF. Verifica-se no Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual para esse exercício, páginas 6 e 7, que os locais de entrega permitidos eram: quando via formulário, nas agências dos correios, nas unidades da SRF e nos postos do Ministério das Relações Exteriores localizados no exterior; quando em disquetes, nas agências bancárias autorizadas, e, a qualquer tempo nas unidades da SRF; pela Internet, com a utilização do programa ReceitaNet, pelo telefone, mediante a ligação do fone 0300 78 0300 e via on line, pela Internet no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Não resta dúvidas que a transmissão, via Internet, é um meio extremamente rápido e seguro para a entrega da declaração, uma vez que em cerca de 15 a 20 segundos conclui-se o processo, caso o preenchimento tenha sido correto. Por este motivo, os contribuintes e aqueles que labutam nessa atividade, preferem-no a qualquer dos outros meios. No entanto, não é o único disponível e, eventual lentidão nos últimos dias de entrega não pode ser utilizada como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001560/00-09

Acórdão nº. : 102-45.232

justificativa para o cumprimento da obrigação acessória a destempo, pois houve multiplicidade de pontos de recepção, fato que afasta qualquer obstrução à entrega.

Outra alegação é a de que houve diferentes horários de encerramento para a recepção das declarações no último dia, como por exemplo a Receita Federal concluiu às 18 horas, as agências do Correio, às 17 horas e a Internet às 20 horas.

Realmente, o horário de encerramento foi divulgado com bastante antecedência pelos meios de comunicação, principalmente televisão e jornais, e não se constituiu novidade porque repetição de anos anteriores. Alegar que após as 18 horas e antes das 20 horas, não havia pontos de recepção no último dia do prazo acredito extrapola o bom senso administrativo e de qualquer bom contribuinte.

O último dia para a entrega das declarações foi aquele previsto em ato normativo, sendo permitida a recepção durante o horário de expediente dos pontos autorizados pela Administração Tributária. Qualquer diminuição desse horário constituir-se-ia obstrução à entrega, desde que todos os demais meios também estivessem inibidos. Por outro lado, o acréscimo no horário de atendimento, dentro do prazo legal permitido, deve ser entendido como um benefício aos contribuintes que deixaram para proceder a entrega no último momento. Diversas unidades da Receita Federal praticam o atendimento ao público até às 17 horas enquanto nos últimos dias do prazo para entrega das declarações de ajuste, esse horário é acrescido de 1 hora. Assim também o fazem as instituições financeiras autorizadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.001560/00-09
Acórdão nº. : 102-45.232

Portanto, inaceitável argüir ausência de outro meio de recepção no intervalo das 18 horas às 20 horas, pois prazo foi concedido, horários de trabalho acrescidos e meios de recepção também.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001.


NAURY FRAGOSO TANAKA